

17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.633-4 UNIÃO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQUERENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG**
ADVOGADOS : **IVANECK PEREZ ALVES E OUTROS**
REQUERIDO : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 2.250/97. VEDAÇÃO DE VISTORIA EM IMÓVEL RURAL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA E QUE FOI OBJETO DE ESBULHO DURANTE A OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE DA AUTORA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS E O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.

1. Matéria anteriormente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.213, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que julgou constitucional a Lei n. 8.629/93, alterada pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, cujo procedimento para vistoria em imóvel rural em nada destoa do quanto fixado no Decreto n. 2.250/97.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em declarar prejudicada a ação direta**, nos termos do voto da Relatora. Votou o Vice-Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, Presidente, o Senhor Ministro Eros Grau e o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Carmen Lucia de Albuquerque
CÁRMEN LÚCIA - Relatora



17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.633-4 UNIÃO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
AGRICULTURA - CONTAG
ADVOGADOS : IVANECK PEREZ ALVES E OUTROS
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 3 de julho de 1997, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - Contag ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade sustentando a inconstitucionalidade das normas do Decreto n. 2.250/97, especialmente daquela contida em seu art. 4º, por afrontarem os arts. 2º (princípio da separação de poderes); 5º, XXIV (desapropriação); 22, I e II (competência legislativa privativa da União); 170, III (princípio da função social da propriedade); 184 e 185 (desapropriação extraordinária para fins de reforma agrária), todos da Constituição da República.

2. O decreto questionado dispõe sobre a vistoria em imóvel rural destinado à reforma agrária:

DECRETO Nº 2.250, DE 11 DE JUNHO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º As entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores poderão indicar ao órgão fundiário federal ou ao órgão colegiado de que trata o art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, áreas passíveis de desapropriação para reforma agrária. ✓

Parágrafo único. Formalizada a indicação de que trata o caput, o órgão fundiário procederá à vistoria no prazo de até 120 dias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 2º A realização da vistoria prevista no artigo anterior será comunicada à entidade representativa dos trabalhadores rurais e das classes produtoras, a fim de que cada entidade possa indicar um representante técnico para acompanhar o levantamento de dados e informações.

Art. 3º Os laudos de vistoria, bem como as atualizações cadastrais resultantes, serão comunicados ao proprietário do imóvel rural, que poderá exercer, no prazo de quinze dias, direito de manifestação.

Art. 4º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para os fins do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em portaria do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

3. A autora alega, inicialmente, ter legitimidade para representar os trabalhadores rurais na medida em que são eles afetados por "qualquer ato legislativo ou administrativo relativo aos procedimentos de desapropriação para fins de Reforma Agrária". (fl. 6)

Afirma, também, que, "ao editar o Decreto n. 2.250/97, (o presidente da República) alterou de forma significativa o procedimento para desapropriação de imóveis rurais por interesse social, visando à Reforma Agrária, nos seguintes pontos: a) em seu art. 1º § único, estabelece prazos e prevê responsabilidade administrativa para funcionários; b) em seu art. 3º (teria criado) novo e especial contraditório; c) em seu art. 4º, por via transversa e subrepticamente, contrariando o disposto no art. 185, da Constituição Federal, cria um novo tipo de propriedade insuscetível de desapropriação" (fl. 9).

Assevera, ainda, que "resta clara a vontade expressa no texto constitucional de que quaisquer atos normativos referentes à questão de desapropriação, em especial a de imóveis rurais destinados à reforma agrária, só pudessem ser estabelecidos através de lei (...), com a

participação obrigatória do Poder Legislativo em sua elaboração e aprovação" (fl. 12). Por essa razão, afirma que, "ao legislar sobre o tema sobre a forma de decreto, comete o Excelentíssimo Senhor Presidente da República uma usurpação de poder, subtraindo ao Poder Legislativo a oportunidade de se posicionar sobre a matéria, desrespeitando o princípio geral inscrito no art. 2º da Carta, que prevê o exercício independente e harmônico dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (...)" (fls. 13/14).

Afirma que o decreto impugnado é autônomo e, portanto, "pode e deve esta Corte apreciá-lo no mérito em ação direta de inconstitucionalidade" (fl. 23). Dessa maneira, sustenta, o art. 4º do Decreto n. 2.250/97, ao prever que, "em caso de esbulho, o imóvel rural não poderá ser avaliado quanto a sua produtividade e dimensões" (fls. 23/24), teria acabado por criar "uma nova categoria insuscetível de desapropriação, através da criação de uma condição prévia à aplicação da Lei Agrária" (fl. 25).

Registra, ademais, que, "ao impedir que o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, órgão responsável pela verificação administrativa de estar ou não o imóvel rural atendendo à sua função social, atue nos casos em que a terra esteja ocupada por posseiros, o Decreto n. 2.250/97 assume a defesa do imóvel improdutivo, incentiva o latifúndio e prejudica milhões de brasileiros que, há dezenas de anos vêm trabalhando a terra para produzir as riquezas e os alimentos de que a Nação necessita" (fl. 29).

Por fim, frisa que o Decreto questionado, "sobretudo no seu art. 4º, criou restrição descabida, desproporcional e desarrazoada em relação ao que a Constituição Federal estabelece e o próprio governo divulga, para o tratamento da questão da reforma agrária no país" (fl. 33).

4. Em 17 de setembro de 1997, o Presidente da República encaminhou as informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União (fls. 61/73), nas quais se argumenta:

a) o Decreto n. 2.250/97 "guarda perfeita sintonia com a Constituição Federal e suas disposições regulamentam a Lei n.º 8.629, de 1993"; (fl. 67)

b) "o procedimento para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária continua disciplinado pela Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e na Lei n.º 4.504, de 1964 (...)" (fl. 68);

c) é matéria de competência do Poder Executivo regulamentar a forma como devem ser feitos os estudos que comprovem que a utilização atual das terras não é o adequado à sua vocação e ao seu uso econômico (fl. 68);

d) "é desprovida de fundamento a alegação de que o disposto no art. 2.º (do decreto) é matéria de lei." (fl. 68);

e) "se o Poder Executivo, por seu órgão competente, pode realizar estudos para averiguar se o emprego atual do imóvel é adequado à sua vocação de uso econômico (Lei n. 4.504), e se pode realizar vistoria (Lei n. 8.629), é evidente que, também, pode, como o fez, determinar que o imóvel rural objeto de esbulho não será vistoriado, enquanto não cessada a ocupação" (fl. 69);

f) a Autora não teria interesse de agir para questionar o fato de o decreto estabelecer prazo e prever responsabilidade administrativa para funcionários, já que "não há pertinência temática entre a norma impugnada e os objetivos da Requerente: não defende elas os servidores públicos." (fl. 70)

g) "o disposto no art. 3.º visa, apenas e tão-somente, a deixar claro, para os interessados, o direito à manifestação, uma vez que nem sempre ela ocorre. Marcou-se, também, o razoável prazo de quinze dias, o mesmo fixado pelo Código de Processo Civil para a contestação (art. 297), ou para o recurso de apelação (art. 15)"; (fl. 70)

h) "(...) não se criou, com o Decreto, um novo tipo de propriedade insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária. (...) o ato presidencial é simples providência administrativa e visa a resguardar direitos e desestimular as invasões que vêm ocorrendo, gerando conflitos entre proprietários e invasores" (fl. 71); e, finalmente,

j) o decreto impugnado não tem caráter autônomo.

Acompanha as informações subscritas por membros da Advocacia-Geral da União o AVISO/GM/N. 135, de 8 de setembro de 1997, por meio do qual o então Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária encaminha subsídios para o pronunciamento daquele órgão (fls. 74 a 83).

5. Em 8 de outubro de 1997, o Advogado-Geral da União manifestou-se (fls. 88/98), alegando que "a índole secundária das normas integrantes do Decreto n. 2.250, de 1997, segundo sólida jurisprudência dessa Excelsa Corte, o torna insuscetível de controle jurisdicional de constitucionalidade, por via de ação, impossibilitando, em consequência, a cognoscibilidade da presente Ação Direta" (fl. 92).

Defendeu, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da impropriedade da via eleita (fls. 93/94).

E, por fim, ratificou os argumentos expendidos nas informações encaminhadas pelo Presidente da República ara justificar a constitucionalidade do decreto questionado.

6. A Procuradoria-Geral da União emitiu parecer (fls. 128/132) no sentido de reconhecer "a legitimidade ativa da requerente para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade do (...) Decreto (...) na medida em que consubstancia associação de âmbito nacional que congrega produtores rurais não proprietários, que compreendem meeiros, parceiros, arrendatários e posseiros, principais destinatários do Programa de Reforma Agrária." (fl. 130)✍

Todavia, consignou que "o Decreto ora em questão caracteriza-se como um ato de conteúdo meramente regulamentar, e a jurisprudência dessa Colenda Corte orienta-se no sentido de que atos de efeitos concretos não se sujeitam ao controle de constitucionalidade em abstrato". (fl. 130)

Conclui a douta Procuradoria no sentido de que, "no presente caso, a suposta situação de inconstitucionalidade exige a análise prévia de eventual superação, por parte do ato questionado, dos limites materiais delineados no texto das Leis n. 8.629/93 e 4.504/64, o que faz deslocar, para o plano da simples legalidade, o exame da controvérsia jurídica ora suscitada na presente sede processual. Isso significa, portanto, que a ocorrência da situação de inconstitucionalidade - acaso existente - registrar-se-ia por via reflexa, configurando, desse modo, hipótese de conflito indireto com o texto da Carta Federal, circunstância essa que torna inviável a instauração do processo de controle normativo abstrato." Daí porque opina pelo não conhecimento da presente ação (fl. 131).

Em 24 de junho de 2006, recebi os presentes autos conclusos. (fl. 134).

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para encaminhamento aos Ministros deste Tribunal (art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) ✓

17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.633-4 UNIÃO FEDERAL**V O T O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):****A ação**

1. A questão posta em debate versa sobre a constitucionalidade das normas do Decreto n. 2.250/97 - especialmente daquela contida em seu art. 4º -, que, segundo a Autora, afrontariam os arts. 2º; 5º, inc. XXIV; 22, inc. I e II; 170, inc. III; 184 e 185 da Constituição da República.

O núcleo da controvérsia estaria, pois, em determinar se o procedimento definido no decreto impugnado, para a vistoria em imóvel rural destinado à reforma agrária, contrastaria com o quanto constitucionalmente estabelecido para as desapropriações para fins de reforma agrária. Porém, há duas preliminares que são importantes, as quais passo a analisar.

Preliminares**Legitimidade Ativa da Autora**

2. Em apreciação preliminar, impõe-se verificar a) se a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - Contag, Autora da presente ação, teria legitimidade ativa para o aforamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, quer pela sua condição de representante dos trabalhadores rurais, quer pela exigência jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal Federal quanto à pertinência temática, presente apenas quando comprovada a relação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos institucionais da entidade que pretende impugná-la. j

Afirmar, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.336, que tenho dever ser ampliado, e não restringido, a interpretação da norma que prevê o acesso das entidades representativas das categorias profissionais ao Poder Judiciário, no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, desde que atuem na defesa de interesses diretamente correlatos aos seus propósitos institucionais e cumpram o quanto constitucionalmente imposto no tocante ao registro, para as hipóteses em que há essa exigência.

3. O exame do estatuto da Entidade Autora que organiza as atividades da Autora dá conta de que a sua finalidade institucional abrange a coordenação dos interesses profissionais, individuais e coletivos dos trabalhadores rurais do País (fl. 40). Dessa forma, tenho que a Autora representa, conforme ela mesma realçou, "os milhões de produtores rurais não proprietários, que compreendem meeiros, parceiros, arrendatários e posseiros, principais destinatários da Reforma Agrária" (fl. 5).

4. Assim, considero comprovada a pertinência temática entre os objetivos institucionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura e o objeto da presente Ação, na qual se pleiteia o exame de inconstitucionalidade de decreto que disciplina a vistoria em imóvel rural destinado à reforma agrária.

Pergunto ao nobre Presidente, neste passo, se prefere colocar em votação esse tópico, que é preliminar prejudicial do conhecimento do feito e prosseguimento do julgamento.

Ato questionado e sua anterior apreciação no julgamento da
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.213.

5. Vencida a questão da legitimidade e da pertinência temática, antecipo meu entendimento quanto a ter-se, presente, no caso, a perda de objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Recordo o teor do Decreto n. 2.250/97

Art. 1º As entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores poderão indicar ao órgão fundiário federal ou ao órgão colegiado de que trata o art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, áreas passíveis de desapropriação para reforma agrária.

Parágrafo único. Formalizada a indicação de que trata o caput, o órgão fundiário procederá à vistoria no prazo de até 120 dias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 2º A realização da vistoria prevista no artigo anterior será comunicada à entidade representativa dos trabalhadores rurais e das classes produtoras, a fim de que cada entidade possa indicar um representante técnico para acompanhar o levantamento de dados e informações.

Art. 3º Os laudos de vistoria, bem como as atualizações cadastrais resultantes, serão comunicados ao proprietário do imóvel rural, que poderá exercer, no prazo de quinze dias, direito de manifestação.

Art. 4º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para os fins do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em portaria do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

6. Observe-se que a norma questionada em sua constitucionalidade é o Decreto n. 2.250/97, que regulamentou os procedimentos de inspeção e, em especial, seu art. 4º, que impede que o Incra efetue atos de vistoria, uma das etapas do procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária.

Ocorre que, em 6.9.2001, este Supremo Tribunal Federal julgou Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.213-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, em que se pretendia a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória n. 2.027-38/2000, que incluiu o art. 95-A e parágrafo único na Lei n. 4.504/64 e, ainda, o art. 2º da Lei n. 8.629/93.

Faço um confronto das normas.

No art. 4º do Decreto n. 2.250/97, tem-se:

"Art. 4º. O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para os fins do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em portaria do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA" (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória n. 2.183-56/2001 e, como observei anteriormente, objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.213-MC/DF, prevê:

"§ 6º. O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações" (grifo nosso).

São normas que não se apresentam dotadas de incompatibilidade; ao contrário, repetem a intenção do legislador em não desapropriar o imóvel rural que tenha sido objeto de esbulho ou ato dos integrantes do denominado,

movimento dos sem-terra.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a superveniente revogação da norma impugnada na via do controle concentrado traz situação de prejudicialidade ao exame da ação direta de inconstitucionalidade.

Ressalto:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito de situações como a que vem de ser referida, tem enfatizado que a superveniente cessação da eficácia dos atos estatais impugnados em ação direta de inconstitucionalidade provoca a extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, independentemente da existência de efeitos residuais concretos que possam ter derivado da aplicação dos diplomas questionados (RTJ 153/13, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 154/401, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.105/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.840-QO/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

'- A cessação superveniente da eficácia da lei arguída de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...).

- A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado, como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária.' (RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em recentíssimo julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal teve o ensejo de reafirmar essa orientação, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

'A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a ele, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos.' (ADI 1.442-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A inviabilidade da presente ação direta, em decorrência das razões mencionadas, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cabe acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, inviáveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

Impõe-se enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já

assentou o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "**não subtrai**, ao Relator da causa, o **poder de efetuar** - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o **controle prévio** dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o **que inclui**, dentre outras atribuições, o **exame** dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta" (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, tendo em vista que a MP 1.415/96, convertida na Lei n° 9.971/2000, objeto de impugnação nesta sede de controle normativo abstrato, foi revogada em decorrência das supervenientes edições, em ordem sucessiva, da Lei n° 10.525/2002, da Lei n° 10.699/2003 e da Lei n° 10.888/2004 (que se acha em pleno vigor e que fixou, em R\$ 260,00, o atual valor do salário mínimo), julgo prejudicada a presente ação direta, por perda superveniente de seu objeto" (ADI 1.447, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.11.2004, grifos no original).

Em sentido contrário, a decisão que afirma a constitucionalidade da norma ou que indefere o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade também não será objeto de reexame em outra ação direta de inconstitucionalidade em que se discute norma de idêntico teor.

Do que se conclui que essa matéria já foi objeto de análise e julgamento deste Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da norma; e, por óbvio, tem-se situação de perda do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, com a conseqüente prejudicialidade do pedido.

7. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade ✓

17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.633-4 UNIÃO FEDERAL

D E B A T E

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, pergunto a Vossa Excelência, nesse passo, se prefere colocar em votação este tópico da preliminar prejudicial do conhecimento e prosseguimento do feito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Essas disposições, quer dizer, pelo menos uma delas parece evidente que é a da vedação de vistoria em hipótese de esbulho, objeto de medida provisória contra a qual se negou a medida cautelar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu vou citar. Refere-se à medida provisória que se converteu em lei.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Penso que está prejudicada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu falo na subsequente, mas podemos antecipar, porque é exatamente essa a conclusão a que eu chego.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E a relação entre a categoria de trabalhadores rurais e o problema da reforma agrária é evidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Como, na seqüência, eu estaria exatamente encaminhando no sentido do prejuízo por causa da superveniência de norma, da medida provisória, é que podemos até simplificar e antecipar, ainda em fase de não-conhecimento, no sentido do prejuízo, pela superveniência de norma posterior.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ao meu entendimento, ele nunca foi eficaz. Neste ponto, pelo menos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E de toda sorte, há um outro dado que não levaria a isso: ela transcreve, só minudencia o que está na lei. Então, realmente, não há possibilidade de ser apreciada, como foi posto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Nesta parte de vedação de vistoria, parece que era inovadora.

A Senhora MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, a lei é expressa agora por causa da superveniência da medida provisória.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Perdeu a possibilidade de ser examinada nessa sede de controle.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não o Ministro Gilmar, mas o Advogado-Geral da União.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Na verdade, antes do decreto, o Supremo Tribunal Federal, naquele chamado caso "barriguda", já havia considerado que não era passível de vistoria terra invadida, por razões que nós todos conhecemos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, mas não essa vedação absoluta, porque essa ficou dependente a instruções do INCRA que nunca foram baixadas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas, de toda sorte, agora, com o advento dela, essa aqui, se não tinha respaldo na lei, passou a ter, e caiu por terra.

Razão pela qual a minha conclusão é no sentido do prejuízo. *♪*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O objeto hoje era a outra ADIn.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.633-4

PROCED.: UNIÃO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

**REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
AGRICULTURA -
CONTAG**

ADVDS.: IVANECK PEREZ ALVES E OUTROS

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo da ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário